



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

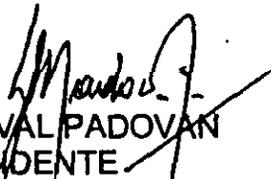
Processo nº. : 10120.004040/2001-15  
Recurso nº. : 134.121  
Matéria : CSL - EX.: 1997  
Recorrente : TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.251

PAES – PERDA DE OBJETO – Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte quando comprovada sua adesão a programa de parcelamento de débitos, ao qual se inclui o valor questionado no Auto de Infração, dada a perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERATIFICAR a decisão do Acórdão nº 108-07.620, de 02.12.2003, para: NÃO CONHECER do recurso em face da adesão do recorrente ao PAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004040/2001-15  
Acórdão nº. : 108-08.251  
Recurso nº. : 134.121  
Recorrente : TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a Televisão Pirapitinga Ltda., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido relativa ao ano calendário de 1996.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente teria procedido à compensação da CSLL além do montante efetivamente apurado a título de Base de Cálculo Negativa em períodos anteriores.

De tal forma, em vista da aludida infração, a autoridade fiscal houve por bem constituir o crédito tributário a favor do Fisco através da lavratura do Auto de Infração no valor de R\$ 5.853,60, sendo este valor correspondente à soma do tributo devido, multa de ofício e juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Intimada em 19.07.2001 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que a compensação indevida da CSLL ocorreu em virtude de mero equívoco no preenchimento da respectiva declaração. Nesse sentido, afirma que nas linhas 18 e 20 da ficha 11 de sua declaração de rendimentos, (fls 16) o correto valor a ser preenchido seria de R\$ 88.534,75 e R\$ 968,19, e não de R\$ 58.219,81 e R\$ 30.925,17, respectivamente. Para fins de comprovação do alegado, apresentou cópias devidamente autenticadas de seu Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004040/2001-15  
Acórdão nº. : 108-08.251

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL  
Exercício: 1997*

*Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA – Constatado em procedimento de ofício (ação fiscal) que o contribuinte reduziu o valor da contribuição devida, mediante compensação a maior do saldo de base negativa de períodos anteriores, ainda que por simples erro de transcrição de seus registros contábeis/fiscais, correta a lavratura de auto de infração para a exigência da diferença de contribuição social não declarada/recolhida, aplicando-se a multa proporcional de 75%.*

*Lançamento Procedente.”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que alegado “erro formal” somente foi alegado pelo contribuinte depois de iniciado o procedimento de fiscalização, não tendo a retificação ocorrida espontaneamente, por sua iniciativa. Ademais, havendo a redução indevida do tributo, não haveria razoabilidade em cancelar o lançamento fiscal.

Interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte, os autos foram encaminhados para este Conselho, sendo que, por ocasião de seu julgamento (sessão de 03.12.2003), foi mantida integralmente a decisão de primeira instância administrativa, conforme acórdão de fls. 119/125, formalizado em 02.02.2004.

O Contribuinte foi intimado em 28.04.2004 acerca do Acórdão nº 108-07.620

Ocorre que, posteriormente, às fls. 135 dos autos, foi juntada petição protocolada em 29.08.2003, portanto em momento anterior ao julgamento, requerendo a desistência formal do recurso, desistência esta condicionada ao deferimento, pelo órgão competente, do parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004040/2001-15  
Acórdão nº. : 108-08.251

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista da constatação da existência de petição requerendo a desistência do Recurso Voluntário, retornam os autos para nova apreciação.

Neste tocante, em vista dos fatos acima narrados e considerando (i) o pedido de desistência protocolado anteriormente ao julgamento da lide, em face da adesão da empresa ao Parcelamento Especial (PAES), (ii) o termo de fls. 132/133, dando conta que o atraso na juntada da petição ocorreu por equívoco, (iii) o extrato juntado às fls. 131, indicando situação regular da empresa no aludido parcelamento, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Ainda, às fls. 131, verifica-se extrato obtido com o número da conta PAES do contribuinte, indicando como situação: "constituída aguardando consolidação".

Às fls. 132/133 verifica-se termo de juntada de documento, esclarecendo que a juntada da petição do contribuinte foi feita posteriormente por equívoco, bem como determinando o encaminhamento dos autos a este Colegiado, para que haja manifestação a respeito do acórdão.

Diante do exposto, re-ratifico o Acórdão nº 108-07.620, para não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
4

